



Protocolo: 10895

Nº: 7893

Terça, 04 de Abril de 2023

ACÓRDÃO: 010/2023

RECURSO VOL/OFÍCIO: 001/2023

PROCESSO: 0036562018-1

AI Nº: 10900000.09.00000024/2018-26

RECORRENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

CAD-ICMS: 03.032334-7

RELATOR: JEAN CARLOS BRITO

DATA DO JULGAMENTO: 17/03/2023

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 1) BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST com base em preço final sugerido a consumidor. AUSÊNCIA DE PORTARIA AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 2) NÃO APLICAÇÃO IN CASU DA DECISÃO STF RE Nº593.849/MG. EFEITOS MODULADOS. 3) perícia técnica contábil. prescindível. 4) JUROS COMPENSATÓRIOS E TAXA SELIC NO FEITO FISCAL. INOCORRÊNCIA. 5) DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURADA

- 1) Diante a inexistência de portaria da Secretaria da Receita Estadual que tenha aprovado a época preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, impossibilidade da utilização deste critério para apuração da base de cálculo do imposto a ser recolhido, devendo ser cumprido o disposto no art. 258, II, b, 3 do RICMS.
- 2) Não aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº593.849/MG exarada no ano de 2016, que definiu o direito à restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior a presumida, em razão da modulação dos efeitos da decisão, passando esta a valer para casos futuros, somente atingindo casos pretéritos que já estivessem em trâmite judicial, o que não é o caso em questão.
- 3) Prescindível a realização de perícia técnica contábil, haja vista que seu principal pilar de invocação seria provar a ilegalidade da autuação em razão da manutenção da MVA de 140%, o que não foi constatado.
- 4) Não aplicação de taxa SELIC e juros compensatórios sobre auto de infração. Apenas a incidência de atualização monetária e juros de mora, conforme art. 160 e art. 161, §7º, II da Lei nº400/97 - CTE/AP.
- 5) Configurada a decadência de tributo lançado por homologação, correspondente ao período de 01 a 14 de março de 2013, nos termos do artigo 150, §4º do CTN face a ciência do lançamento em 15 de março de 2018 e a ausência de prova de dolo, fraude ou simulação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Estadual de Recursos Fiscais - CERF/AP, por unanimidade de votos de seus membros presentes, conheceu dos recursos voluntário e de ofício, para no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento parcial ao recurso de ofício e reformar a Decisão nº 031/2019 - JUPAF, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 10900000.09.00000024/2018-26 com o reestabelecimento dos créditos tributários referentes ao período de 15 a 31 de março de 2013 por não terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

Participaram do julgamento o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, a Procuradora Fiscal,

Dra. Mayara Lourenço do Nascimento Mouzinho; Vice Presidente do CERF/AP Francisco Rocha de Andrade; demais conselheiros: Jean Carlos Brito (Relator), Aleck Martins Dias, Ubiracy de Azevedo Picanço Junior, Moacir Coutinho Ribeiro, João Bittencourt da Silva, Franck José Saraiva de Almeida e Fernando Antônio Santos da Cunha.

Participaram da aprovação do acórdão o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, a Procuradora Fiscal, Dra. Mayara Lourenço do Nascimento Mouzinho; Vice Presidente do CERF/AP Francisco Rocha de Andrade; demais conselheiros: Jean Carlos Brito (Relator), Aleck Martins Dias, Ubiracy de Azevedo Picanço Junior, Moacir Coutinho Ribeiro, João Bittencourt da Silva e Daniel Braz de Araújo.

Sala de sessões do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Amapá - CERF- AP, em 28 de março de 2023.

JEAN CARLOS BRITO  
Conselheiro Relator CERF/AP  
Presidente/CERF/AP

ITAMAR COSTA SIMÕES

ESTADO DO AMAPÁ  
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL  
  
Caio de Jesus Semblano Martins  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

**Contato:**  
Email: [diofe@sead.ap.gov.br](mailto:diofe@sead.ap.gov.br)  
Sede: Av. Procópio Rola, 2070  
Bairro Santa Rita Macapá-AP  
CEP: 68.901-076



[diofe.ap.gov.br](http://diofe.ap.gov.br)